XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-625-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias, apresentou temas relacionados às novas tecnologias, seus impactos na vida em sociedade, o papel do Estado nas demandas internacionais e o papel central ocupado pela governança nestes cenários.

Assim, a presente apresentação introduz os artigos apresentados no GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro trabalho apresentado, de autoria de Sílvia Helena Schimidt e Romulo Rhemo Palitot Braga, e denominada "SEGURANÇA HUMANA E PROTEÇÃO DE DADOS: DOS RISCOS DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA EM TEMPOS DE COVID-19" enfrenta os riscos da discriminação algorítmica durante a pandemia da COVID-19 e os direitos da personalidade. A pesquisa analisou os contornos do capitalismo de vigilância à proteção de dados do usuário, a problemática do reconhecimento facial e seu eventual viés preconceituoso e discriminatório.

Na sequencia o artigo intitulado "VÍDEOS VEICULADOS NO YOUTUBE: ARTE OU INCITAÇÃO AO SUICÍDIO?", de Manoella Miranda Keller Bayer e Eduardo Biavatti Lazarini, discorre sobre a dificuldade de compatibilizar o rápido desenvolvimento da tecnologia frente ao ritmo mais lento de atualização do direito, tratando em especial dos vídeos veiculados no youtube e a responsabilidade civil atrelada.

O artigo das autoras Agatha Gonçalves Santana, Raíza Barreiros e Andreza Maria Nascimento De Mattos, intitulado "OS IMPACTOS TECNOLÓGICOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL: A FORMAÇÃO DE UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL", traz a questão da Administração Pública no contexto tecnológico e seus serviços prestados. Questiona-se se o Brasil está vivenciando uma transformação de sua Administração Pública, a ponto de se poder afirmar haver de fato a observância de uma Administração Pública Digital no âmbito dos serviços públicos.

Na sequência os autores Gustavo Ferraro Miranda e Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira, apresentaram o artigo "PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS

DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE: UM ESTUDO COMPARADO E HISTÓRICO PARA A REFLEXÃO DO CASO BRASILEIRO", tal trabalho trata da democratização da proteção de dados pessoais e privacidade no caso brasileiro à luz do cenário internacional, realizando uma análise do desenvolvimento histórico da autodeterminação informativa e de sua vinculação aos direitos da personalidade,

"O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ERA DOS ALGORITMOS: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DOS PRINCÍPÍOS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO CIVIL" é obra da autoria de José Antonio de Faria Martos, Oniye Nashara Siqueira e José Sérgio Saraiva, discorre sobre a elevação do patamar tecnológico experimentada pela sociedade desde o advento da internet proporcionou ao Poder Judiciário a modificação expressiva da gestão processual.

"CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REGULAÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL", de Hernani Ferreira e Jose Everton da Silva, demonstra como a discussão inovadora relativa a IA poderá facilitar a criação de uma legislação transnacional, baseada em uma ética global.

"O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO FRENTE AO ACESSO DESIGUAL ÀS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL" da autoria de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin, apresenta uma reflexão sobre o direito fundamental à informação e a internet frente ao acesso desigual às tecnologias de comunicação, em especial o direito fundamental de informação e comunicação, a partir das limitações de acesso aos meios de comunicação digital e da internet no Brasil.

"A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR" da lavra de Bruno Berzagui e Jose Everton da Silva, enfrenta a possibilidade de utilização da inteligência artificial (IA) para apreciação de pedidos de tutela provisória de evidência em caráter liminar, de forma mais específica nestes casos, uma vez que dependem de prova já constituída em decisão que cabe reversão.

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS", escrito por Divaneide Ferreira Dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos, aborda a responsabilidade do médico em procedimentos estéticos utilizando a Inteligência Artificial (IA) e examinar quais direitos e

obrigações são devidos à relação de consumo entre médico e paciente, identificando também as formas pelas quais o erro médico é reparado, especialmente sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor.

A obra dos autores Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin é intitulada: "A COLONIZAÇÃO DIGITAL DA ESFERA PESSOAL DO INDIVÍDUO E VIOLAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS", e aborda a colonização digital da esfera pessoal do indivíduo e seu impacto no direito fundamental à proteção de dados pessoais, discutindo como o movimento de extração dos dados pessoais ocorre frente ao posicionamento do Direito contemporâneo.

O artigo intitulado "ARTICULAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS E A CONVERGÊNCIA INTERDISCIPLINAR DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM A CIÊNCIA JURÍDICA NO CONTEXTO DIGITAL" da autoria de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos enfrenta as articulações da epistemologia tradicional e suas limitações perante a epistemologia complexa. Evidenciando a interdisciplinaridade entre a Ciência da Informação e a Ciência Jurídica no contexto contemporâneo digital.

O artigo intitulado "A ALGORITMIZAÇÃO DO PROCESSO: NUANCES SOBRE OS PROJETOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO", redigido por Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e José Sérgio Saraiva debruça sobre a desatualização do sistema de justiça brasileiro, que digitalizou o sistema processual, porém não otimizou sua utilização, em claro atraso na aplicação de diferentes possibilidades tecnológicas.

Os autores Andrey Luciano Bieger, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O CARÁTER FRACO DA PRECAUÇÃO? PROBLEMATIZAÇÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.189/SP", o qual aborda a interpretação do princípio da precaução a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 627.189/SP, informa que a compreensão deferida por cada julgador pode representar resultados completamente distintos em um mesmo caso.

Os autores Marcelo Markus Teixeira, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "TRANSNORMATIVIDADE E GOVERNANÇA DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS DE NOVAS TECNOLOGIAS", discutindo, entre outros, como as novas tecnologias (ainda que apresentam riscos socioambientais), possibilitam a superação de distintas adversidades, conferindo base material para a economia informacional.

Os autores Frederico Thaddeu Pedroso, Gabriel Lima Mendes e Isabel Christine Silva De Gregori apresentam a obra “O USO DO SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE STARTUPS EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19: UMA RELAÇÃO DE BIOPOLÍTICA E SURVEILLANCE A PARTIR DE FOUCAULT”, narrando as relações da biopolítica como sistema de poder e controle dos indivíduos com o uso do sistema de geolocalização de aplicativos de Startups que visam a localização de seus usuários em tempos de pandemia COVID-19.

A obra intitulada “A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DAS STARTUPS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO PROPRULSORA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO SEU CRESCIMENTO EXPONENCIAL”, de Frederico Thaddeu Pedroso e Gabriel Lima Mendes, aborda a importância das inovações tecnológicas promovidas por empresa startups, bem como a respeito da possibilidade de implantação jurídica desse modelo no âmbito da propriedade intelectual.

O texto de Ana Paula Bustamante, Eduardo Dos Santos Pereira e Ruan Silva Gomes, intitulado “DIREITO E TECNOLOGIA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS COMO CATALISADORES PROCEDIMENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO”, expõe como o Poder Judiciário brasileiro padece de uma crise procedimental em razão da quantidade exorbitante de processos distribuídos, e que somente a aplicação tecnológica permitirá a redução desta quantidade que apenas aumenta.

Por fim, o trabalho “ESTRATÉGIA JURÍDICA: ONLINE DISPUTE RESOLUTION - ODR COMO INSTRUMENTO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS”, de autoria de Gustavo Silva Macedo e Frederico de Andrade Gabrich, analisa a viabilidade da plataforma Online Dispute Resolution (ODR) como estratégia jurídica viável para acesso do cidadão à justiça, preferencialmente sem a judicialização dos conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE APPRECIATION OF PROVISIONAL RELIEF OF EVIDENCE REQUESTS IN AN INJUNCTION

Bruno Berzagui [1]
Jose Everton da Silva [2]

Resumo

O tema do presente artigo é a utilização da inteligência artificial (IA) para apreciação de pedidos de tutela provisória de evidência em caráter liminar. O objetivo geral consiste em verificar se é possível utilizar a IA para apreciação dos pedidos de tutela provisória da evidência. Como objetivos específicos, pretende-se conceituar IA; verificar que de que forma a IA tem sido aplicada no Direito; elencar os requisitos legais para concessão da tutela da evidência em caráter liminar; e analisar a possibilidade de apreensão dos requisitos legais para apreciação da tutela da evidência por sistemas de IA. Justifica-se a presente pesquisa em razão da crescente busca pela utilização da IA como instrumento auxiliar do Poder Judiciário, a fim de garantir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Ao final, verifica-se que é possível desenvolver uma IA capaz de analisar pedidos de tutela da evidência em caráter liminar. O preenchimento dos requisitos legais pode ser analisado a partir da petição inicial e dos documentos apresentados pelo requerente. Os requisitos para concessão dessa medida são bastante objetivos, sem que exista necessidade de juízos de valor, o que reduz o risco de enviesamento das decisões. Além disso, a medida é passível de revisão, por se tratar de tutela provisória.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direito e ia, Tutela da evidência, Tutela provisória, Direito e tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

This research's subject is the use of artificial intelligence (AI) to appreciate requests for provisional relief of evidence in an injunction. The main objective is to verify whether it is possible to use AI to judge requests for provisional relief of evidence. The specific objectives are to conceptualize AI; verify how AI has been applied in Law; list the legal requirements for granting provisional relief of evidence in na injunction; and to analyze the possibility of apprehending the legal requirements for the appreciation of the relief of evidence by AI systems. The present research is justified due to the growing search for the use of AI as an

---

[1] Mestrando do PPCJ da UNIVALI. Trabalho realizado com apoio da CAPES – Código de Financiamento 001, por meio do Programa de Excelência Acadêmica (Proex).

[2] Doutorado em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Pós-Doutorado pela UPF. Professor do PPCJ da UNIVALI. Atualmente Vice Reitor de Graduação da UNIVALI.

auxiliary instrument of the Judiciary, in order to guarantee greater efficiency and celerity in the judicial provision. In the end, it appears that it is possible to develop an AI capable of analyzing requests of provisional relief of evidence in an injunction. The fulfillment of the legal requirements can be analyzed from the initial petition and the documents presented by the applicant. The requirements for granting this measure are quite objective, without the need for value judgments, which reduces the risk of bias in decisions. In addition, the measure is subject to review, as it is a provisional injunction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Law and ai, Relief of evidence, Provisional relief, Law and tecnology

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a utilização da inteligência artificial (IA) para apreciação de pedidos de tutela provisória da evidência em caráter liminar.

O objetivo geral consiste em verificar se é possível utilizar a IA para apreciação dos pedidos de tutela provisória da evidência.

Como objetivos específicos, pretende-se conceituar IA; verificar que de que forma a IA tem sido aplicada no Direito; elencar os requisitos legais para concessão da tutela da evidência em caráter liminar; e analisar a possibilidade de apreensão dos requisitos legais para apreciação da tutela da evidência por sistemas de IA.

A pesquisa teve como ponto de partida o seguinte problema: é possível utilizar a IA para apreciar pedidos de tutela de evidência requerida em caráter liminar, mediante verificação do preenchimento dos requisitos elencados no art. 311, *caput*, incisos II e III do Código de Processo Civil?

A fim de responder a esse questionamento, elaborou-se a hipótese de que a utilização da IA para dos pedidos liminares de tutela provisória de evidência é possível, pois os requisitos previstos nos incisos II e III do *caput* do art. 311 do Código de Processo civil podem ser traduzidos em linguagem computacional para que sua análise seja feita por um software.

Justifica-se a presente pesquisa em razão da crescente busca pela utilização da IA como instrumento auxiliar do Poder Judiciário, a fim de garantir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Nesse sentido, a discussão sobre o emprego da IA na elaboração de decisões judiciais adquire especial relevância, notadamente no que diz respeito a quais provimentos judiciais podem ser decididos com intermédio desses instrumentos.

Nesse passo, pretende-se investigar, ao menos no campo teórico, a possibilidade de utilização da IA para analisar pedidos de tutela da evidência requeridos em caráter liminar. Optou-se por essa espécie processual pelo fato de que a deliberação sobre a concessão ou não do pedido depende da verificação de requisitos bastante objetivos, que envolvem a análise de prova documental e precedentes jurisprudenciais, o que, em tese, pode ser realizado por um software.

Essa pesquisa pode viabilizar, no futuro, a elaboração de uma IA que possa auxiliar na análise de tais pedidos, verificando a presença ou não dos requisitos legais, contribuindo para o exercício da atividade fim do Poder Judiciário. Ademais, pode-se ampliar a discussão sobre quais os casos em que a IA pode ser empregada para prolação de decisões, ou, pelo menos, auxiliar na sua elaboração.

Para alcançar os objetivos previamente traçados, o relatório de pesquisa foi dividido em três seções, que tratam, respectivamente: da inteligência artificial (IA); da tutela da evidência e de seus requisitos legais; e da utilização da IA para apreciação da tutela da evidência.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação[1] foi utilizado o Método Indutivo[2], na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano[3], e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente[4], da Categoria[5], do Conceito Operacional[6] e da Pesquisa Bibliográfica[7].

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

Para a finalidade da presente pesquisa, faz-se mister tecer algumas considerações, ainda que breves, acerca do conceito de IA e de algumas de suas características elementares.

De acordo com Castro e Ferrari (2016, p. 62), as primeiras definições de IA se referiam à construção de máquinas inteligentes. Com efeito, a pretensão inicial era o de compreender o funcionamento da inteligência humana para que esta pudesse ser reproduzida artificialmente em softwares, programas computacionais, robôs.

No afã de apresentar uma definição de IA, PORTO (2018, p. 109-144) assevera que "[...] é possível definir a inteligência artificial (IA) como o desenvolvimento de sistemas de computador capazes de executar as tarefas que normalmente exigem habilidades humanas".

Em sentido semelhante, Peixoto (2020, p. 16) conceitua IA como:

---

[1] "[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14 ed. rev., atual., e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

[2] "[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]". PASOLD, Cesar Luiz**. Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 114.

[3] Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

[4] "[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 69.

[5] "[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 41.

[6] "[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 58.

[7] "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 217.

> [...] ramo da ciência da computação que busca, com interação multidisciplinar com outras áreas do conhecimento, a reprodução de ações cognitivas tipicamente humanas. Para tanto, a IA pode valer-se de diversas técnicas como estratégia de incremento de performance ou simplesmente de delegação de funções enfadonhas, repetitivas ou consideradas delegáveis e roboticamente praticáveis.

Nesse contexto, pode-se definir IA como a área da tecnologia que estuda o desenvolvimento de máquinas dotadas de capacidade para realização de atividades cognitivas similares as humanas, como, por exemplo, a resolução de problemas a partir da análise de dados. O interessante é que a conclusão é obtida pela própria máquina, por si só, a partir das informações por ela obtidas ou que a ela são apresentadas.

Castro e Ferrari (2016, p. 63-64) apontam que o desenvolvimento de sistemas de IA costuma se dar a partir de operações lógico-matemáticas. Determinados conhecimentos são codificados em símbolos pelos programadores, que criam algoritmos para realização de atividades específicas. É com base nessa lógica, nessa configuração, que IA desempenha suas funções.

Segundo Porto (2018, p. 129), a IA pode ser utilizada em duas espécies de sistemas: sistemas especialistas, utilizados para desempenho de tarefas pré-determinadas, ou seja, para resolução de problemas específicos, estipulados pelo programador; e sistemas avançados, dotados de maior autonomia, capacidade de aprendizado e reconhecimento de padrões, cujo objetivo é desempenhar tarefas mais complexas.

A referência à autoaprendizagem, como a terminologia sugere, diz respeito à capacidade da IA de aprender novas habilidades sem a necessidade de interferência humana. É o que se denomina aprendizagem de máquina. Ao tratar do tema, Castro e Ferrari (2016, p. 65-66) apontam que: “sistemas que sofrem aprendizagem são aqueles capazes de adaptar ou mudar seu comportamento com base em exemplos, de forma que manipule informações”. Assim, na aprendizagem de máquina, a IA é desenvolvida para apresentar novas soluções aos problemas que lhe são propostos a partir da coleta e análise de informações.

A partir da capacidade para desempenho de tarefas mais ou menos complexas, aliado ao potencial de autoaprendizagem da máquina, costuma-se distinguir os sistemas de IA em IA forte e fraca.

De acordo com Rosa (2019, p. 8):

> Enquanto o objetivo da primeira (forte) é construir uma máquina que responda à inteligência geral humana, a segunda (fraca) busca emular a realização de tarefas específicas. Enquanto na geral se busca um substituto, na especializada se pretende predizer aplicações individualizadas”.

Hidalgo (2021, p. 15), em sentido semelhante, argumenta que a IA forte é aquela criada para enfrentar situações desconhecidas, novos contextos, de modo a atuar em problemas mais complexos. Com isso, busca efetivamente simular a inteligência humana e possui um vasto campo de aplicação. A IA fraca, por outro lado, é voltada ao desempenho de atividades pré-determinadas e, portanto, atua em um campo mais limitado de aplicações. Ainda assim, o autor afirma que a maioria dos sistemas de IA que existem na atualidade são da segunda espécie, como é o caso de algoritmos de jogos de estratégia, aplicativos de reconhecimento facial e sistemas utilizados em veículos autônomos.

Com base no exposto, compreende-se a IA como produto do desenvolvimento tecnológico, que permite emular características da inteligência humana em máquinas e sistemas de computação, a fim de permitir a resolução de problemas de complexidade variada. Trata-se de um instrumento cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, em razão de seu potencial para auxiliar o ser humano no desempenho de inúmeras atividades.

Vale ressaltar que a IA já é utilizada pelo Poder Judiciário com o objetivo de auxiliar na realização de diversas atividades jurisdicionais. A prática processual revela essa utilização, seja na migração dos processos físicos para o meio eletrônico, ou no desenvolvimento de sistemas auxiliares que permitem consultar endereços, acessar informações pessoais, inserir restrições a bens, bloquear valores em contas bancárias, entre outros exemplos.

Nesse ponto, merece destaque a Resolução n. 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre ética, transparência e governança na produção e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Em seu art. 1º, a Resolução estabelece que o conhecimento e a implementação da inteligência artificial estão à disposição do Poder Judiciário e, em seu art. 2º, que isso visa "[...] promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos" (CNJ, 2020).

Atualmente, estima-se existem projetos de IA implementados em aproximadamente metade dos tribunais pátrios, sendo que boa parte deles já se encontra em plena utilização. Esses projetos atuam em áreas variadas, como na verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do Código de Processo Civil); sugestão de minutas; tratamento de demandas em massa; distribuição automatizada de processos; indicação de prescrição; sugestão de minutas; entre outras (RODAS, 2021, [*s. p.*]).

Feitas essas considerações acerca da IA e da possibilidade de sua utilização como instrumento auxiliar pelo Poder Judiciário, passa-se à análise da tutela da evidência no Código de Processo Civil.

2 TUTELA DA EVIDÊNCIA

Instaurado um conflito jurídico, uma das alternativas existentes à parte interessada é buscar o Poder Judiciário para tutelar o direito que entende ser violado. Em regra, a tutela jurisdicional será prestada apenas ao final do processo, depois de analisadas as provas e os argumentos apresentados por todos os conflitantes. Porém, há casos em que isso poderá acontecer de forma antecipada, ainda que provisoriamente.

Primeiramente, é preciso salientar que a tutela jurisdicional pode ser classificada em definitiva ou provisória. A tutela definitiva é aquela em que há cognição exauriente do objeto processual e decorre da análise minuciosa das provas, dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes litigantes e observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A tutela provisória, por outro lado se dá com base em cognição sumária, sem que se tenha esgotado toda a discussão processual; via de regra, possui caráter antecipatório e pode vir a se tornar definitiva, caso confirmada no curso do processo, assim como pode ser modificada ou revogada, desde que seja apresentada prova em sentido oposto àquela que garantiu sua concessão (QUEIROZ, 2018, p. 63).

A provisoriedade que dá nome à técnica processual em comento está relacionada ao fato de que há, com seu emprego, uma antecipação dos efeitos da tutela definitiva, a qual depende de cognição judicial exauriente. A sua caracterização, enquanto gênero, independe do conteúdo material da decisão proferida, que poderá ser tanto acautelatório como satisfativo. Decorre, na realidade, do fato de ser proferida sumariamente, antes do esgotamento das vias probatórias e argumentativas, somado à possibilidade de ser alterada no curso do processo. Essa possibilidade de alteração, que decorre justamente da possibilidade de ser concedida previamente ao exaurimento da cognição judicial, é o que lhe confere caráter provisório (RAATZ; ANCHIETA, 2015, p. 270-271).

Nesse contexto, compreende-se a tutela provisória como uma técnica antecipatória de decisão judicial, na qual se procura satisfazer, de forma prévia, o direito que seria objeto da tutela definitiva, ou para acautelar direito que será objeto da referida tutela. A antecipação em questão diz respeito ao resultado do provimento judicial irrecorrível, isto é, o provimento do magistrado que porá fim ao conflito levado a juízo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 389).

Inclusive, no atual Código de Processo Civil, a nomenclatura “tutela provisória” foi utilizada pelo legislador para tratar de técnicas de sumarização processual, notadamente no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

De acordo com Alvim (2017, p. 20):

> [...] a sumariedade da cognição, que caracteriza os provimentos provisórios em análise, não significa que o juiz deva ter conhecimento de parte dos atos, mas sim que ele deva ter conhecimento superficial deles, que será aprofundado no curso do processo, antes da prolação da decisão final, após cognição exauriente [...]. A possibilidade de decidir antes de formada a cognição exauriente dos fatos decorre da necessidade de que, se o juiz, em tais casos, não decidisse, isso implicaria admitir verdadeira negativa de prestação jurisdicional. Naturalmente, no curso do processo, principalmente se antecipada a tutela sem a prévia resposta da parte contrária, poderão aflorar fatos novos, que o juiz deverá considerar, seja para revogar ou modificar a decisão antecipatória de tutela, seja para sentenciar o processo.

Tem-se, assim, que a tutela provisória é uma técnica de sumarização processual, na medida em que permite a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional definitiva quando preenchidos os requisitos legais. O principal objetivo dessa técnica é evitar que a parte interessada sofra com o ônus do tempo nos casos em que é possível vislumbrar, desde o início, a chance de êxito no processo, ainda que em caráter precário.

No Código de Processo Civil, a tutela provisória é dividida em duas espécies: a tutela de urgência e a tutela da evidência.

A tutela provisória da urgência tem sua previsão legal nos artigos 300 a 310 do Código de Processo Civil. Trata-se da espécie de tutela provisória que visa proteger direito da parte requerente de perigo atual ou iminente, quando constatada a probabilidade desse direito e o risco de prejuízo irreversível ou de difícil reversibilidade. Sua concessão, portanto, está ligada aos requisitos do *fumus boni juris*, ou seja, a verossimilhança das alegações apresentadas; e o *periculum in mora*, isto é, o perigo da demora, o motivo que torna urgente a necessidade de deliberação judicial (BERZAGUI, 2020).

A segunda espécie de tutela provisória prevista no Código de Processo Civil é a denominada tutela da evidência, que merece maior atenção na presente pesquisa.

O *nomen juris* do instituto processual indica que sua aplicação se dá nos casos em que a chance de êxito da demanda é evidente. Nos casos em que se permite a concessão da tutela da evidência, a parte requerente demonstra de forma sumária e cristalina que o acolhimento de sua pretensão é o resultado provável do processo. Essa probabilidade é tão alta, tão evidenciada, que os efeitos da tutela final podem ser antecipados.

Não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nessa espécie de tutela provisória, já que a demonstração da urgência não é necessária para sua concessão. Basta que seja apresentada, de forma líquida e certa, possibilidade de obtenção do direito pleiteado. Como destaca Dotti (2019, p. 148), na tutela da evidência, "[...] percebe-se

que as razões da inversão entre cognição e execução residem na valoração das alegações e provas produzidas pelas partes e não em alguma situação específica de direito material (ainda que isso também ocorra) ”.

Isso demonstra que a tutela da evidência é baseada em um juízo de verossimilhança, como destaca Silva (2017, p. 159). Para concessão dessa espécie de tutela provisória, é preciso que o julgador identifique prontamente que as premissas apresentadas pela parte requerente dificilmente serão afastadas pelos argumentos e provas posteriormente trazidas aos autos pela parte adversa. É por isso que, em geral, as alegações devem estar amparadas por prova documental, em entendimento jurisprudencial consolidado ou em fatos incontroversos.

Em sentido semelhante, Berzagui (2020, p. 64) assinala que:

> [...] a constatação da evidência do direito se dá com base na relação entre as alegações e provas trazidas pela parte autora e as possíveis defesas e contraprovas a serem apresentadas pela parte ré. Não é preciso que a primeira convença o juiz de forma absoluta já no início do processo, até porque a decisão a ser proferida, como visto, é provisória. Basta que se verifique a alta probabilidade de que o pleito autoral será posteriormente acolhido, em um dos casos previstos no art. 311 do CPC/2015.

Vale reiterar que decisão que concede a tutela da evidência é baseada em cognição sumária e, assim, dotada de precariedade. Consequentemente, poderá ser revisada pelo magistrado caso a parte contrária apresente argumentação ou elementos probatórios que coloquem em xeque as teses inicialmente apresentadas pela parte requerente.

Para Marinoni (2017, p. 193), a principal vantagem da tutela da evidência é possibilitar a fruição imediata do direito perseguido pela parte requerente. Segundo o autor, nas situações em que: “[...] o direito do autor é evidente e a defesa do réu carece de seriedade, surge a tutela da evidência como técnica de distribuição de ônus do tempo no processo, pois de outra forma uma defesa abusiva estará protelando a tutela jurisdicional do direito”.

O instituto processual em comento tem previsão específica no art. 311 do Código de Processo Civil[8], que também elenca as hipóteses em que pode haver sua concessão.

[8] “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

São quatro as hipóteses de concessão da tutela provisória da evidência previstas no Código de Processo Civil. Porém, em apenas duas delas é possível a obtenção da tutela provisória sem a oitiva da parte contrária, conforme determina o parágrafo único do referido dispositivo legal. Trata-se dos casos descritos nos seus incisos II e III.

A primeira hipótese refere-se aos casos em que a matéria fática possa ser comprovada exclusivamente por documentos e a matéria jurídica encontre amparo em entendimento jurisprudencial consolidado, a saber: tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Observa-se que essa hipótese é composta por dois requisitos, um relacionado a questões de fato (comprovação documental dos fatos) e outro a questões jurídicas (tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante). O preenchimento desses dois requisitos é justamente o que demonstra a evidência do direito pleiteado, ou seja: "[...] uma vez apresentada a prova pré-constituída que torne os fatos alegados pela parte verossímeis, o postulante à tutela provisória poderá se valer do caráter vinculante da jurisprudência para encurtar o caminho da discussão do direito [...]" (ARMONI, 2021, p. 105).

Quanto à prova documental, Silva (2017, p. 163) destaca que deve se referir aos "[...] fatos que justificam o nascimento do direito afirmado, isto é, fato constitutivo do direito". Não são todas as alegações da parte requerente que devem ser comprovadas, portanto, mas apenas aquela relacionadas ao direito discutido na tutela provisória.

Além disso, o pleito antecipatório deverá estar amparado em tese expressa em enunciado de súmula vinculante ou firmada em julgamento de casos repetitivos. Deve-se entender esse requisito como a demonstração de que o direito requerido encontra amparo em precedentes jurisprudenciais com força vinculante, que são aplicáveis ao caso concreto. Demonstrada essa aplicação, resta preenchido o requisito jurídico do inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 405)

A segunda hipótese de deferimento liminar da tutela da evidência se aplica apenas aos conflitos envolvendo contratos de depósito. Mais precisamente, nos casos em que essa espécie de contrato for comprovada documentalmente, o direito reipersecutório da parte requerente sobre o objeto custodiado poderá ser resguardado desde o início do processo.

Ao tratar dessa hipótese, Dotti (2018, p. 231-232) assevera que:

> Ao prever a possibilidade de antecipação de tutela para o pedido reipersecutório nos casos de contrato de depósito (art. 311, III), o Código, na verdade, apresenta uma forma típica de tutela da evidência. [...] Para essa situação, o legislador estabeleceu requisitos específicos a autorizar a tutela

> antecipada. São eles: um contrato de depósito (portanto, com características definidas – CC. Art. 627) e a existência de prova documental suficiente e correlata. [...] Havendo esses dois elementos (prova do depósito e mora), haverá um direito evidente à entrega do bem e a consequente possibilidade de antecipação da tutela final.

Nota-se que ambas as hipóteses mencionadas acima possuem um campo bastante restrito de aplicação, já que se destinam apenas aos casos que dependem exclusivamente de prova documental e, no primeiro caso, estejam aparados em precedente judicial com força vinculante, ou, no segundo caso, em contrato de depósito – com a ressalva de que, neste, apenas o pedido reipersecutório pode ser concedido liminarmente.

Contudo, essa restrição também permite a adoção de critérios bastante objetivos para a concessão liminar da tutela da evidência, o que está ligado à própria concepção do instituto. Essa objetividade é justamente o que aventa a possibilidade de análise dos pedidos em questão pela IA, o que será discutido na sequência.

3 POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA TUTELA DA EVIDÊNCIA PELA IA

Viu-se anteriormente que a IA pode ser utilizada para auxiliar na elaboração de decisões judiciais, principalmente nos casos em que a deliberação seja pautada em critérios objetivos, sem grande margem para interpretação jurídica. Com isso, pretende-se dar maior agilidade aos casos considerados mais simples, permitindo ao magistrado dedicar maior tempo àqueles de complexidade elevada.

Como aponta Peixoto (2020, p. 16), a IA possui diversas capacidades que podem ser úteis aos profissionais da ciência jurídica. Dentre elas, destaca a possibilidade de reconhecimento de objetos ou pessoas; a conversão de linguagem ou imagens em texto; a ordenação e a combinação de informações a fim de se chegar a determinada conclusão; e a geração de minutas a partir da extração de sentido da linguagem.

Essa é uma tendência no Poder Judiciário como um todo. Isso fica evidente a partir dos dados divulgados pelo CNJ (2019, p. 37), em especial, de que no ano de 2018 os tribunais pátrios contavam com aproximadamente 6.000 profissionais de TI, dos quais 2.000 são desenvolvedores de software. Além disso, quase 80% dos gastos das cortes se referem a processos judiciais eletrônicos, o que demonstra que a informatização da justiça brasileira é uma realidade e não apenas uma projeção futurística.

Em pesquisa recente, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), mapeou os projetos de IA desenvolvidos e aplicados pelos Tribunais brasileiros e apontou a existência de pelo menos 64 (sessenta e quatro) projetos em 47 (quarenta e sete) tribunais, além da Plataforma Sinapses,

utilizada pelo CNJ (SALOMÃO, 2021, p. 8-9 e 26). No que diz respeito à utilidade desses projetos para o Poder Judiciário, tem-se que:

> Além de novas técnicas de gestão desenvolvidas para aprimorar a eficiência e a qualidade de serviços em geral, grande parte das inovações está atrelada ao desenvolvimento ou a novas aplicações de soluções tecnológicas aos sistemas de justiça. A partir delas, é possível desenvolver mecanismos que dinamizem e, eventualmente, até revolucionem os trâmites administrativos e que tenham, como resultado, diversos fatores positivos, dentre os quais figuram maior celeridade dos procedimentos e aproximação dos cidadãos aos processos, diante de facilidades para acesso aos documentos e andamentos, em cada etapa, dos mecanismos judiciais de solução de conflitos (SALOMÃO, 2021, p. 12).

Alguns exemplos de aplicação da IA no Poder Judiciário foram mencionados na primeira seção deste artigo, os quais evidenciam a possibilidade de utilização dessa ferramenta para diversas tarefas. A gama dessa utilização, inclusive, é bastante ampla: desde tarefas voltadas ao gerenciamento de gabinetes (como no caso de sistemas de triagem processual) e à agilização da atividade dos magistrados (nos sistemas de sugestão de minutas, indicação de prescrição ou de prevenção), até à análise propriamente dita de determinados processos (na verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido) (RODAS, 2021, [*s. p.*]).

Podem-se citar, ainda, a título de ilustração, o projeto Victor, plataforma de IA desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal. O projeto foi desenvolvido com o intuito de identificar processos relacionados a temas de repercussão geral em trâmite na Corte Superior, contribuindo para reduzir o tempo de tramitação processual, facilitar a localização das peças, permitir um maior aproveitamento do conteúdo dos processos, e possibilitar a relocação de profissionais em outras atividades (CNJ, 2019, p. 37).

Todos esses exemplos têm em comum o fato de que determinadas tarefas foram traduzidas para uma linguagem de programação e dera origem a um sistema capaz de desempenhá-las. Isto é, as referidas atividades foram descritas em premissas básicas, com base nas quais foram desenvolvidos algoritmos capazes de coletar dados, interpretá-los e, a partir das regras pré-programadas, chegar a uma conclusão.

Essa mesma lógica pode ser adotada com relação à concessão da tutela da evidência em caráter liminar. Como visto anteriormente, para que essa espécie de tutela provisória possa ser concedida liminarmente, devem estar preenchidos requisitos bastante objetivos, conforme hipóteses descritas nos incisos II e III do *caput* do art. 311 do Código de Processo Civil. Na primeira hipótese, a situação fática pode ser comprovada apenas mediante prova documental e deve haver precedente judicial com força vinculante que embase o pleito. Na segunda, é

preciso que se trate de pedido reipersecutório fundado em prova documental do respectivo contrato de depósito.

Percebe-se que há pouca margem para interpretação dos requisitos legais indigitados. De um lado, ou a matéria objeto de discussão pode ser comprovada exclusivamente com base em documentos e, cumulativamente, tem amparo em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, ou a liminar será indeferida. De outro, nas discussões sobre contratos de depósito, a liminar somente será deferida se o pedido for reipersecutório e houver prova documental do pacto litigioso.

A partir dessas constatações, vislumbra-se a possibilidade de utilização da IA para análise dos pedidos de tutela da evidência em caráter liminar. Com base nos requisitos citados, estabelecem-se as premissas básicas para que o sistema possa identificar seu preenchimento ou não e, consequentemente, a configuração ou não das hipóteses legais de concessão da liminar.

Na hipótese do inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil, as premissas que devem pautar a análise feita pela IA podem ser definidas como: a) desnecessidade de produção de outras espécies de prova além da prova documental (como testemunhal ou pericial, por exemplo); e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que se aplique ao caso concreto.

Na hipótese do inciso III do referido dispositivo legal, apontam-se as seguintes premissas norteadoras da análise do pedido: a) existência de pedido reipersecutório baseado em contrato de depósito; e b) presença de prova documental adequada do referido contrato.

Em ambos os casos, nota-se que a tarefa a ser desempenhada pela IA consiste em uma análise da petição inicial e da documentação que a acompanha. Caso se identifique que a parte requerente não apresentou documentação relacionada ao pedido; não apontou o precedente judicial que embasa sua pretensão e sua relação com o caso; requereu a produção de outras provas além da documental; ou, no caso de discussão sobre contrato de depósito, fez requerimento diverso do pleito reipersecutório, a pretensão antecipatória deverá ser negada.

As premissas citadas acima podem ser ilustradas no fluxograma a seguir.

Fluxograma 1: premissas para análise da tutela da evidência em caráter liminar.

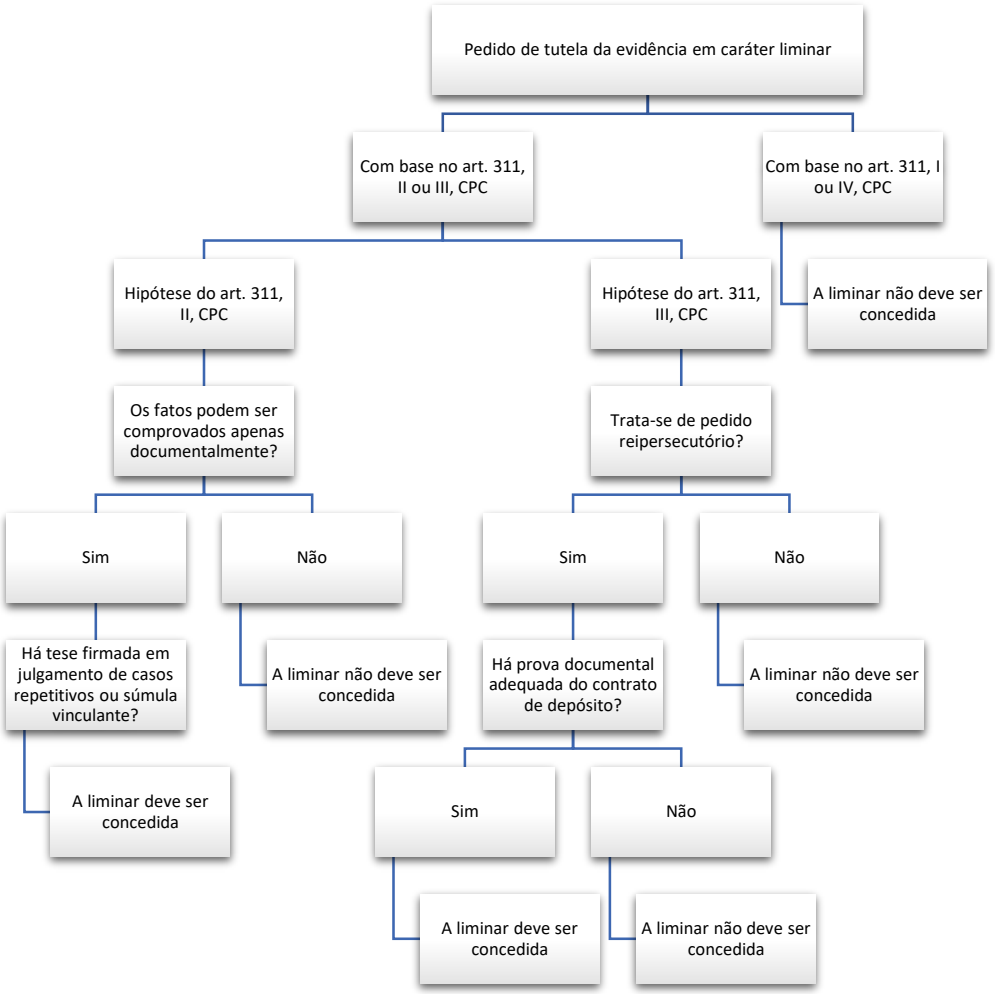

Fonte: o autor.

Frisa-se que as atividades de identificação de pedidos, verificação de documentos e análise da aplicação de precedentes judiciais já vem sendo realizadas por outros projetos de IA utilizados pelo Poder Judiciário, mencionados previamente. Isso reforça a possibilidade de realizar o exame da tutela da evidência com auxílio de sistemas artificialmente inteligentes. Com efeito, trata-se de aplicar tais tecnologias para a análise específica de outro instituto jurídico.

Há ainda dois pontos que merecem destaque no que diz respeito à possibilidade de exame dos pedidos de tutela da evidência pela IA.

O primeiro diz respeito à margem reduzida de enviesamento na análise de tais pedidos. Como Oreano (2020, p. 46):

> Embora a tecnologia seja neutra, a Inteligência Artificial tem por base as informações fornecidas por seus programadores, logo, nas linguagens inseridas nos algoritmos podem estar contidas informações discriminatórias, a serem replicadas a cada novo aprendizado com base na informação anterior.

Uma vez que os requisitos estabelecidos no art. 311 do Código de Processo Civil são bastante objetivos, há pouquíssimo espaço para juízos de valor na análise de tais pedidos. A apreciação judicial do pleito consiste em verificar a presença de tais requisitos, tal como mencionado anteriormente, sem que haja divagações de ordem moral – se a concessão é ou não justa, por exemplo. Se o pedido encontra base em prova exclusivamente documental e é amparado por precedente judicial vinculante, a tutela será obrigatoriamente concedida.

Logo, eventual viés presente na IA não deve interferir no exame da tutela provisória em questão.

O segundo ponto diz respeito à já mencionada possibilidade de revisão, no curso do processo, da decisão que concede a tutela da evidência. Por se tratar de espécie de tutela provisória, isto é, que não tem caráter definitivo, ainda que o sistema de IA analise a questão de forma equivocada, a situação poderia ser facilmente corrigida com a modificação ou extinção da decisão, que, segundo disposto no art. 296 do Código de Processo Civil, pode ocorrer a qualquer tempo.

Pelo que foi elucidado, entende-se que o desenvolvimento de um sistema de IA para analisar pedidos de tutela da evidência em caráter liminar, sob o ponto de vista teórico, é possível, dada a natureza desse instituto processual. Com isso, visualiza-se uma maior agilidade na apreciação de tais pedidos, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou da utilização da inteligência artificial (IA) para apreciação de pedidos de tutela provisória da evidência em caráter liminar.

Verificou-se que a utilização da IA no Poder Judiciário tem sido cada vez mais frequente e, inclusive, incentivada. Isso se dá, sobretudo, pela possibilidade de otimização das atividades desempenhadas nos tribunais, tanto na parte organizacional, como na tomada de decisões. Ainda que não se tenham sistemas tecnológicos capazes de decidir, é certo que os magistrados podem se valer da IA como ferramentas auxiliares para essa finalidade.

Nesse sentido, discutiu-se a possibilidade de que os pedidos de tutela da evidência em caráter liminar sejam analisados por um sistema de IA. Como visto, algumas características dessa medida processual permitem que seja desenvolvido um sistema capaz de examinar pedidos dessa natureza, principalmente o fato de que sua concessão liminar depende do preenchimento de requisitos legais bastante objetivos (art. 311, incisos II e III, do Código de Processo Civil).

Assim, para que seja possível a uma IA examinar tal requerimento, basta que sejam analisados a petição inicial, os documentos apresentados pela parte requerente e, quando se tratar de pedido embasado no inciso II do dispositivo legal indigitado, a existência de precedente judicial com força vinculante que ampare o pleito. Essas atividades (análise de petições, de documentos, e verificação de precedentes) já vem sendo aplicadas em outros projetos desenvolvidos por tribunais brasileiros, o que revela ser possível utilizá-las também para apreciação da tutela da evidência.

Também merece destaque o fato de que, em razão da objetividade típica dessa técnica processual, entende-se que há um risco muito pequeno de enviesamento da IA na análise da tutela da evidência. Ademais, por se tratar de uma decisão de caráter não definitivo, mesmo nos casos de falha da análise feita pelo sistema, existiria a possibilidade de revisão judicial da decisão, reduzindo, assim, eventuais prejuízos causados às partes.

Em arremate, salienta-se que a presente pesquisa não teve por objetivo esgotar a matéria objeto de análise, tampouco desenvolver um sistema de IA para exame da tutela da evidência. Pretendeu-se demonstrar que, ao menos teoricamente, essa possibilidade é factível.

Futuramente, pode-se aprofundar os estudos e, então, procurar a aplicação dessa proposta na prática, com o desenvolvimento propriamente dito da IA para essa finalidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [e-book].

ARMONI, Renato. **Tutela da evidência**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/24820/1/Renato%20Armoni.pdf >. Acesso em: 12 out. 2022.

BERZAGUI, Bruno. **Peculiaridades da tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015 na perspectiva doutrinária.** 2020. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

CASTRO, Leandro Nunes de; FERRARI, Daniel Gomes. **Introdução à mineração de dados:** conceitos básicos, algoritmos e aplicações. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 14/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial no Poder Judiciário Brasileiro.** Brasília: CNJ, 2019.

DOTTI, Rogéria Fagundes. **Tutela da evidência:** prova do direito, fragilidade da defesa e o dever de antecipar a tempo. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/64809/R%20-%20T%20-%20ROGERIA%20FAGUNDES%20DOTTI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 out. 2022.

HIDALGO, César. **How humans judge machines.** Cambridge: MIT Press, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência:** soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OREANO, Eduarda da Silva. **Execução da inteligência artificial no Poder Judiciário Brasileiro:** ofensa ao princípio do devido processo legal? 2020. Monografia (Bacharel em Direito) – Tubarão, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5905/1/EXECU%c3%87%c3%83O%20DA%20INTELIG%c3%8aNCIA%20ARTIFICIAL%20NO%20PODER%20JUDICI%c3%81RIO%20BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14 ed. rev., atual., e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e inteligência artificial:** referenciais básicos. Brasília: DR.IA, 2020.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal: estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica e direito digital.** Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 109-144.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Mandado de segurança como tutela definitiva da evidência e sua liminar como tutela provisória de urgência e/ou da evidência:** aplicação subsidiária do CPC e reformas necessárias para garantir a duração razoável e a efetividade do processo. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9344/1/Pedro%20Gomes%20de%20Queiroz_Total.pdf >. Acesso em: 12 out. 2022.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 268-298, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/16873/12519>. Acesso em: 12 out. 2022.

RODAS, Sérgio. **Metade dos tribunais brasileiros já tem sistemas de inteligência artificial.** *In*: Conjur [on-line]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-11/metade-cortes-brasileiras-projeto-inteligencia-artificial>. Acesso em: 27 out. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi,** Guanambi, v. 6, n. 02, e. 259, p. 1-18. jul./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v6i02.259>. Acesso em: 14 ago. 2021.

SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo código de processo civil**: tutela de urgência e tutela de evidência. 3 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.